



Processo : 0805597-89.2026.8.19.0004 (2026.700.556854-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : MOYSES FRANCISCO DA MATTA NETO
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI
RECORRIDO : ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 24/08/2026 11:00

Súmula

ACORDAM os Juízes que integram a Turma Recursal em não acolher o pedido de retirada do feito da pauta desta sessão virtual por se mostrar, no caso concreto, dispensável a sustentação oral do advogado requerente, nos termos do §1º do art. 18 do Regimento Interno das Turmas Recursais, CONHECENDO DO RECURSO e, por unanimidade, DANDO-LHE PROVIMENTO para julgar procedente o pedido de restituição de indébito, condenando a ré a pagar em dobro dos valores indevidamente cobrados e comprovadamente pagos nas faturas com vencimento em 13/02/2026 e 15/03/2026, correspondentes, respectivamente, a R\$ 146,79 e R\$ 158,37, totalizando R\$ 610,32, já em dobro, e majorar o dano moral para R\$ 10.000,00. O histórico de consumo do autor demonstra que, em fevereiro e março, o hidrômetro permaneceu sem alteração e o consumo apurado foi zero, embora tenham sido faturados 15 m³. O valor das tarifas extras de R\$ 146,79 e R\$ 158,37, respectivamente nas faturas com vencimento em fevereiro e março de 2026 constituem cobranças indevidas e não justificadas, totalizando R\$ 305,16. Tais faturas foram integralmente quitadas conforme os Id's 270886130 e 270886130 da inicial. Não se está determinando a devolução da tarifa mínima de água ou da tarifa de esgoto; apenas a restituição dos valores cobrados indevidamente a título de "extras", cuja exigência não foi demonstrada como legítima pela concessionária. Em que pese o autor ter pedido a repetição do indébito das faturas a vencer, não comprovou o pagamento da fatura seguinte, com vencimento em 12/04/2026. A petição do autor ID 281060055 não comprova o pagamento dessa fatura, sendo assim, incabível a repetição do indébito. Quanto ao dano moral, a majoração se justifica porque o autor teve um serviço essencial interrompido em 13/01/2026 e restabelecido apenas em 23/06/2026, como informado no recurso. Ou seja, foram mais de 5 meses de interrupção indevida de um serviço essencial, mesmo com uma decisão judicial favorável, da qual o réu foi devidamente intimado, ID 271666916. Assim, em razão do período prolongado de interrupção e das circunstâncias concretas do caso, entendo razoável a majoração para R\$ 10.000,00. Mantida no mais a sentença em seus demais termos. Todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator

